



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.001365/2003-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.538 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de agosto de 2016
Assunto Normas da Administração Tributária
Recorrente NICHIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

Lenisa Rodrigues Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamentos os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Paulo Guilherme Dérouledé, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Araújo Linhares, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo e Lenisa Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de revisão de ofício, onde foram constatadas inexatidões de valores registrados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, referentes ao período entre novembro e dezembro de 1998. A fiscalização considerou que a comprovação dos valores recolhidos a título de COFINS foi insuficiente. O valor originário da exigência é de R\$ 42.989,87 e o crédito tributário é de R\$ 117.018,17.

Em sua impugnação (fl. 44) o contribuinte informa que os débitos objeto do auto de infração foram inseridos no parcelamento especial previsto pela Lei n. 10.684 - PAES.

No despacho de encaminhamento, a autoridade remetente esclarece (fl.70):

"Conforme extrato deste processo às folhas 62 e 63, a ciência do Auto de Infração ocorreu em 08/08/2003. Conforme pesquisa no sistema PAES (fl. 64), a conta PAES do contribuinte encontra-se ativa. O contribuinte confessou débitos através do PGD-PAES em 07/10/2003 (fl 64), portanto posteriormente à ciência do AI.

Constam no PGD-PAES débitos de COFINS nos mesmo valores do presente AI (P.A. 11/98, valor R\$ 5.639,38 e P.A. 12/98, valor R\$ 4.955,67)(fl. 65).

Considerando que a consolidação da conta PAES do contribuinte ocorreu em 28/12/2004 (fl. 66), quando o presente Auto de Infração encontrava-se suspenso pela impugnação.

Considerando que foram consolidados no PAES os débitos de COFINS confessados em PGD-PAES (fl. 67),

Considerando que o PGD-PAES foi declarado posteriormente à ciência do AI,

Proponho pela exclusão dos débitos de COFINS relativos ao PA 11/98 e 12/98 da consolidação do PAES por duplicidade, ciência deste despacho ao contribuinte e posterior encaminhamento do presente processo à EQFISE para prosseguimento da impugnação apresentada pelo contribuinte".

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) considerou parcialmente procedente a impugnação, somente para cancelar o lançamento da multa de ofício. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano - calendário: 1998

DCTF. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. PAES.

Desconsiderada pela autoridade competente a inclusão de débitos no parcelamento especial -PAES - , é de se manter a exigência desses débitos. Com fundamento no art. 106. inciso II, alínea 'c' do CTN e na nova ordem legal trazida pela MP 135/03, que limitou a aplicação do art. 90 da MP n. 2.158-35, de 2001, é de se exonerar a multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O contribuinte foi intimado sobre o conteúdo do acórdão em 26/03/2010 (fl.96) e interpôs, tempestivamente, recurso voluntário em 20/04/2010 (fl.97).

VOTO

Em 28/01/2015 a 1ª Turma Especial da 3ª Seção deste Conselho converteu o julgamento em diligência, para que a DRF de Osasco (SP), com base na documentação apresentada pela recorrente, assim diligenciasse:

(i) verificar e informar se os valores relativos a Cofins, incluídos no auto de infração eletrônico constante do presente processo, foram objeto de parcelamento no Refis (Parcelamento Especial), conforme afirmado pela Recorrente;

(ii) confirmar e informar se o parcelamento está regular.

A conclusão do fiscal que cumpriu a diligência requerida é a seguinte (fls. 164/165):

"Considerando o acima exposto, informo que as contribuições da COFINS dos períodos de apuração 11/98 e 12/98, discriminadas no extrato de fls. 162/163 e objeto do presente recurso NÃO foram incluídos na consolidação do parcelamento especial PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003. Quanto ao citado parcelamento, foi o mesmo rescindido para inclusão de seu saldo devedor remanescente em novo parcelamento especial, previsto na Lei n. 11.941/2009, este encerrado por liquidação em 29/07/2011".

Após o relatório do fiscal sobre a diligência ter sido trazido aos, esses retornaram a este Conselho.

Constato que não foi oportunizada à contribuinte/recorrente se manifestar sobre a conclusão da diligência acostada às folhas 164/165.

Para que não se incorra em cerceamento ao direito de defesa (preconizado nos incisos LV, art. 5º da Constituição Federal), e em consonância com o que determina o parágrafo único do art. 35 do Decreto n. 7.574/2011¹, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a recorrente seja cientificada do teor da conclusão do fiscal e apresente sua manifestação, se assim entender necessário.

¹ Art. 35. A realização de diligências e de perícia será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para apreciação da matéria litigada. Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo